

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
VIGÉSIMA VARA FEDERAL

DECISÃO Nº 110 /2010

Processo: 27417-93.2010.4.01.3400

Ação Ordinária Tributária

Autor ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudanças

Réu União Federal

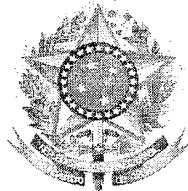
A discussão sobre a constitucionalidade de exação questionada é infértil, ante o claro julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, no bojo do RE 363.852/MG, cuja decisão ficou assim consignada:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

O julgado amolda-se à perfeição à situação dos associados à autora, pessoas naturais e jurídicas, produtores rurais que se sujeitam à contribuição social sobre a comercialização de seus produtos.

Afastada a constitucionalidade da exação em comento, o perigo da demora exsurge diante da necessidade de garantir os representados da autora contra a sua cobrança pelo Fisco, tanto de recolhimentos futuros, como de eventuais débitos que lhe sejam atinentes. Destaco, nesse sentido, que o reconhecimento da aludida inconstitucionalidade deu-se somente em fevereiro do corrente ano.

110
2



2

117
n

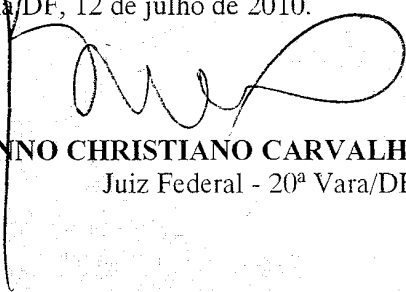
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
VIGÉSIMA VARA FEDERAL

Assim, DEFIRO o pleito antecipatório, para desobrigar os associados da autora de recolherem a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, seja de suas responsabilidades diretas ou por subrogação, devendo a ré abster-se de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de créditos tributários decorrentes da citada exação, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 12 de julho de 2010.



BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Juiz Federal - 20ª Vara/DF